



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 6.368, DE 02 DE ABRIL DE 2007

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N°
6.122/2005 (PROGRAMA RIO GRANDE
REGULARIZADO).**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 5º da Lei n° 6.122, de 25 de julho de 2005, passa a viger com a seguinte redação:

“I – Comprovação da data de construção anterior a 31 de dezembro de 2005.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 02 de abril de 2007.


JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc: SMF/CSCI/CM/Publicação/SMCP



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

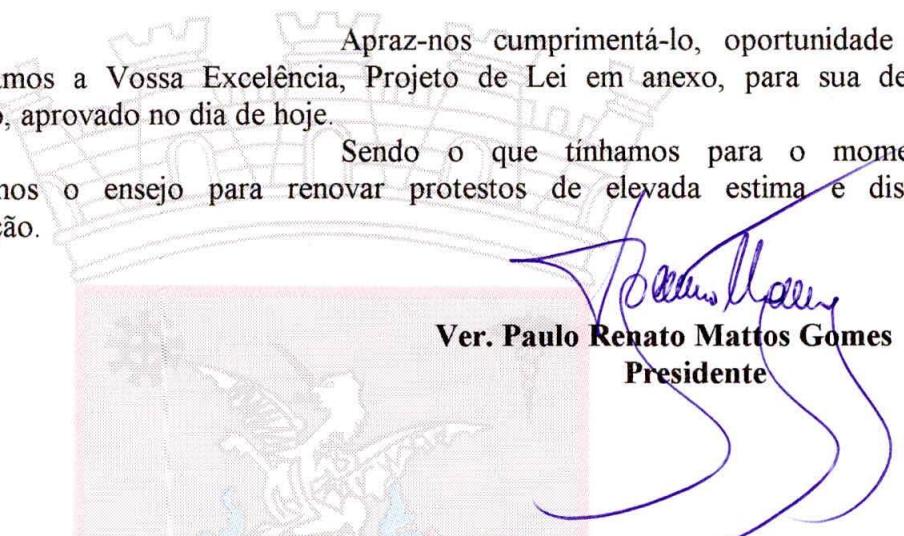
Of. nº 0302/07
Proc. 265/2007

Rio Grande, 20 de março de 2007.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

ANEXO: Altera dispositivo da Lei nº 6.122/2005. (Programa Rio Grande Regularizado).


Exmo. Sr.
Janir Souza Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N° 6.122/ 2005
(PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO).**

Art. 1º- O inciso I do artigo 5º da Lei nº 6.122, de 25 de julho de 2005, passa a viger com a seguinte redação:

“ I – Comprovação da data de construção anterior a 31 de dezembro de 2005.” (NR).

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 08 /2007

PROTOCOLADO SOB Nº 265 /2007

ATA		
EXPEDIENTE	/	/2007
ACEITO EM	/	/2007
APROVADO EM	/	/2007
REJEITADO EM	/	/2007
ARQUIVO		

EM 14 /02 /2007

EMENTA:

“Altera dispositivo da Lei 6122/2005.”

Art. 1º. O inciso I do artigo 5º da Lei 6122, de 25 de julho de 2005, passa a viger com a seguinte redação:

“I – Comprovação da data de construção anterior a 31 de dezembro de 2005.” (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 14 de fevereiro de 2007.

Ver. Delamar Corrêa Mirapalheta

Líder da Bancada do PDT

JUSTIFICATIVA: EM PLENÁRIO

VISTO

Presidente

LEI Nº 6.122

De 25 de julho de 2005.

"CRIA O PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO

Art. 1º - Fica criado o PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO para a solução administrativa dos parcelamentos irregulares já consolidados, das construções já concluídas e das reformas internas e os acréscimos de áreas em todos os prédios em situações irregulares.

Art. 2º - O Programa de que trata o art. 1º, terá vigência de um ano a partir da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 3º - As diretrizes para solução das situações previstas no art. 1º, que envolvam questões técnicas e administrativas, deverão necessariamente, ser aprovadas pelo Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.

Art. 4º - O Município poderá firmar convênios com instituições públicas ou privadas para viabilizar o Programa, objetivando a ação de regularização urbana.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO

Art. 5º - Estão aptas a regularizarem-se administrativamente as edificações que atendam aos seguintes parâmetros:

- I - Comprovação da data de construção anterior a 31 de dezembro de 1999;
- II - Estarem em conformidade com a Legislação Federal e Estadual pertinente;
- III - Terem matrícula no registro de imóveis ou estarem em área de interesse social conforme Lei Municipal nº 5.530;
- IV - Inexistência de qualquer dívida junto a Fazenda Municipal, referente ao imóvel, atividade e requerente.

Art. 6º - A regularização dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Formulário padrão específico fornecido pelo Município;
- II - Projeto arquitetônico completo;
- III - Certificado de vistoria do Terceiro Grupamento de Combate a Incêndio quando se tratar de residências multifamiliares ou comércio e serviço;
- IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) assinada por profissional habilitado para a área a ser regularizada;
- V - Laudo Técnico de vistoria da área a ser regularizada.

Art. 7º - Terão direito à Assessoria técnica e jurídica, fornecida gratuitamente pelo Município, os ocupantes de áreas situadas no perímetro urbano, com situação consolidada há 15 (quinze) anos ou mais, que, comprovadamente, possam ser regularizadas pelo procedimento previsto na Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que instituiu o projeto MORE LEGAL II.

CAPÍTULO III DOS VALORES

Art. 8º - Para fins da regularização de prédios unifamiliares que trata a presente Lei, os proprietários terão descontos progressivos sobre as Taxas Municipais referentes a aprovação de projetos, pelo total de metros quadrados de área irregularmente construída, com a aplicação da seguinte tabela:

**ÁREA CONSTRUÍDA OU AMPLIADA
PERCENTUAL DE DESCONTO**

Os primeiros 60m²

100%

60,1m² à 120m²

50%

120,1m² à 250m²

30%

Acima de 250m²

0%

Art. 9º A regularização de prédios multifamiliares, de comércio e de serviços de que trata esta Lei, ficará condicionada ao pagamento de indenização correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do metro quadrado de construção acrescido irregularmente, sendo tomado por base o valor real do imóvel, conforme a tabela de valores para cálculo do Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis-ITBI.

Parágrafo Único - Com vista a regularização que trata este artigo o valor atribuído deverá ser recolhido diretamente ao Fundo de Preservação Arquitetônica e Cultural do Município do Rio Grande.

Art. 10 - As construções regularizadas nos termos desta Lei terão as respectivas áreas averbadas de ofício no cadastro fiscal imobiliário, com base no processo de regularização, passando a ser obrigatoriamente incluídas na tributação pelo Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a partir do exercício seguinte ao da regularização.

Parágrafo Único - As construções com área igual ou inferior a 60m² estão isentas do presente recolhimento.

**CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS PROVENIENTES DA
REGULARIZAÇÃO ARQUITETÔNICA**

Art. 11 - Todos os recursos provenientes da regularização arquitetônica, inclusive taxas, serão destinados ao Fundo de Preservação Arquitetônica e Cultural do Município.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12 - Cabe à Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento a operacionalização do PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de julho de 2005.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O

Processo nº 265/2002

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) O. S. G. N. R. T. A. P. I. V.

Deliberou a Comissão de () enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de julho de 2002.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 180/02

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 06 de julho de 2002.

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, _____ de 2002.

Relator(a)